



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER Nº , DE 2022

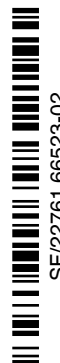
De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2703, de 2022, do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a fim de aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do PLENÁRIO, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 2703, de 2022, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de acrescentar doze meses ao prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.*

O PL nº 2703, de 2022, de autoria do Deputado Federal Celso Russomanno, foi apresentado em 31 de outubro e depois distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Em 21 de novembro, foi aprovado o Requerimento nº 1500, de 2022, de urgência para a apreciação da proposição, e a matéria chegou ao Plenário da Câmara dos Deputados em 23 de novembro. Em 29 de



SF/22761.66523-02

novembro, o Deputado Federal Beto Pereira apresentou seu parecer preliminar de Plenário nº 1 PLEN, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, concluindo pela aprovação de um Substitutivo. Em 5 de dezembro, foi apresentado um segundo Substitutivo, este sim aprovado com alterações na Câmara dos Deputados em 6 de dezembro e remetido ao Senado Federal.

Em sua redação original, o objetivo do PL era o de alterar a Lei nº 14.300, de 2022, para estender o prazo de transição para o fim do subsídio e, em consequência, para a cobrança de novas regras tarifárias aos micro e minigeradores distribuídos com acesso às distribuidoras. A Lei nº 14.300, de 2022, mantém os atuais benefícios do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), a saber, descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, para as unidades que solicitarem conexão junto às distribuidoras até 6 de janeiro de 2023. Com as alterações introduzidas pelo texto original do PL, os micro e minigeradores teriam prazo de 24, e não mais de 12 meses, para protocolar a solicitação de acesso e manter os subsídios hoje existentes a tais modalidades de geração. Em princípio, o novo prazo terminaria em janeiro de 2024, e não mais 2023.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que a Lei nº 14.300, de 2022, teve como objetivo promover o desenvolvimento da geração distribuída (GD) e por isso concedeu um prazo adicional de 12 meses para novos micro e mini geradores solicitarem acesso às distribuidoras e ainda usufruírem os subsídios em vigor. Afirmou, no entanto, que as concessionárias têm criado diversos embaraços aos consumidores que desejam gerar sua própria energia.

O Substitutivo ao PL nº 2703, de 2022, acolheu o propósito de estender o prazo para solicitação de acesso dos micro e minigeradores no SCEE, mas reduziu de 12 para 6 meses a prorrogação do prazo para manutenção dos subsídios. Inovou ao permitir a alteração da forma de utilização dos créditos perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica. Também introduziu alterações para determinar que tanto microgeradores quanto minigeradores com acesso ao sistema de distribuição terão de ressarcir o custo de transporte envolvido.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados foi também mais ambicioso que o texto original do PL na medida em que incluiu, dentre os empreendimentos que podem ser caracterizados como minigeração distribuída e, portanto, beneficiados pelos subsídios em vigor,

as centrais hidrelétricas até 30 MW, caracterizadas como pequenas centrais hidrelétricas (PCH). Ainda com relação às PCHs, alterou a Lei nº 14.182, de 2021, que tratou a privatização da Eletrobras, para permitir que uma parcela da potência destinada à região Centro-Oeste, que seria contratada de projetos a gás natural, seja contratada a partir de novas centrais hidrelétricas até 50 MW, mantida a inflexibilidade de 70% prevista para os projetos originais.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe ao Plenário do Senado Federal apreciar o PL nº 2703, de 2022, em termos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como analisar-lhe o mérito.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade, observa-se que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea *b*, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. O assunto também está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, IV, CF)

Já em seu art. 48, a CF estabelece que é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 2703, de 2022, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 2703, de 2022 orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes. Não há, tampouco, problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, o PL nº 2703, de 2022, deve contribuir para favorecer ainda mais uma matriz de energia renovável, na medida em que prolonga os subsídios à geração distribuída e cria novos subsídios à geração por meio de pequenas centrais elétricas.

É importante para o País continuar promovendo a energia limpa, inclusive para ajudar a cumprir as metas de descarbonização da economia. E, ao estimular a geração distribuída, aquela gerada perto do consumo,

reduz-se o uso de redes de transmissão e distribuição, o que significa menos sobrecarga para o sistema elétrico e menor necessidade de investimento nesse tipo de infraestrutura. A diminuição no uso das redes também pode resultar em quedas nas perdas técnicas. Além disso, o setor traz dinamismo para a economia pois estimula os investimentos. Graças a esse tratamento favorecido proporcionado pelas regras tarifárias vigentes, a geração distribuída vem se disseminando muito rapidamente no País e hoje a potência instalada supera os 11 GW.

Conforme a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR, a vinda do Marco Legal da Microgeração e Minigeração foi vista com entusiasmo pelo setor, que se move a partir de investimentos privados – notadamente os realizados por pessoas físicas, pequenos comércios e produtores rurais (estes, com 14% de toda a potência instalada em geração própria). Tais investimentos têm auxiliado no desenvolvimento e na distribuição de riquezas Brasil adentro, já tendo gerado mais de 640,4 mil novos empregos, e trazido uma arrecadação aos entes do Poder Público estimada em R\$ 34,7 bilhões.

Quanto à geração por meio de PCHs, é sabido que o Brasil tem ainda um importante potencial a ser aproveitado. E, diante das dificuldades enfrentadas na contratação de térmicas no Centro-Oeste, determinada pela Lei da Privatização da Eletrobras, é oportuno abrir a possibilidade de se aumentar a geração de energia a partir de PCHs.

Sua importância advém de dois pontos cruciais para o momento e para o futuro.

Na parte econômica, o novo texto confere acesso aos consumidores que não podem ingressar na geração distribuída por limitações estruturais, físicas ou financeiras onde estes poderão fazer parte de consórcios, cooperativas ou até mesmo associações de gerações de energia elétrica. Garante a economia do sistema elétrico brasileiro, além de estimular a indústria nacional, e principalmente a geração de empregos diretos e indiretos, desde a mão de obra na contratação da construção civil até a prestação de serviços mais simples no seu local de implantação e fornecedores.

Na parte ambiental, tratam-se de energia 100% renovável, contínua, que propicia a redução de emissão de gases de efeito estufa ocasionadas por entrada de fontes poluidoras, podendo chegar em 67 milhões de toneladas da CO₂ em hipótese de bandeiras tarifárias, ou até 121 milhões em caso de seca severa.

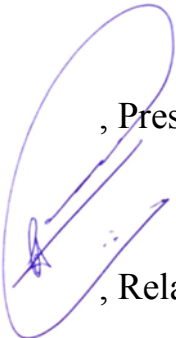


Não há o que questionar quanto aos benefícios desses subsídios em curto e médio prazo, os efeitos poderão ser sentidos de imediato na conta de energia do consumidor e pelo gerador de energia que poderá contribuir para geração de energia nacional, sem necessitar de acionamento de outras fontes de energia mais poluidoras, caras e intermitentes.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2703, de 2022, e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2703, de 2022.

Sala das Sessões,


, Presidente

, Relator